

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – CEASA/RS

Empresa MEIRA, CAPITÃO, CAUMO ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.648.320/0001-74, com sede na Avenida Diário de Notícias, nº 200, sala 301, Bairro Cristal, Porto Alegre/RS, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Andressa Capitão Correa, brasileira, solteira, Empresária, portador do CPF nº 022.515.850-79, vêm, respeitosamente com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 14 do Edital toda e qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No subtítulo 7, (EXIGÊNCIAS PARA PROPOSTA TÉCNICA) item 7.2. do Termo de referência, está disposto que será exigido a comprovação de atuação em entidades da administração pública pelo corpo técnico, todavia essa obrigação imposta é ILEGAL, com base na lei que rege os processos de licitação 14.133/21.

O art. 67 da lei 14.133/21 em seu rol taxativo limita a documentação que poderá ser exigida tecnicamente, além da habilitação técnica ter por finalidade avaliar as condições operacionais e profissionais de um licitante em relação à execução do objeto contratual.

Ao inserir tal item no edital como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, faz-se então necessário a administração pública indique no procedimento os motivos dessa exigência e inclua a explicitação técnica de eu os parâmetros fixados são adequados e suficientes, assegurando-se de que o requisito não restrinja a competitividade do certame.

Tal fato limita a competitividade e rompe com a igualdade entre os licitantes, por este motivo deve ser alterado apenas para atestado de capacidade técnica sem especificação com a Administração Pública.

DA QUANTIDADE DE ADVOGADOS DISPOSTA NO EDITAL

Em relação a capacidade operacional, o edital exige no mínimo 5(cinco) advogados na equipe técnica, todavia essa quantidade não é justificada no edital, visto que são 3(três) áreas que compõem o objeto, Trabalhista, Civil e Tributário. Essa exigência obscura, sem justificativa, tece aos olhos de quem vê, que possa ser alguma forma de diminuir a competitividade, a igualdade entre os licitantes e de direcionar o certame.

O art. 67 supracitado da lei 14.133/21, não estabelece quantidade exata da equipe técnica, pautando o questionamento. Lembrando que esse artigo é taxativo e somente pode ser mudado com justificativa.

Por fim, não se pode exigir dos licitantes que sejam obrigadas a manter profissionais altamente qualificados sob vínculo empregatício. TCU, Acórdão n° 597/2007, Pleno, TCU Acórdão n° 103/2099, já nos diz que um contrato de prestação de serviço com o profissional já é uma garantia.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a:

1. Excluir da documentação de Qualificação Jurídica e Experiência e Capacidade Técnica a apresentação preferencialmente de experiência de atuação para órgãos públicos demonstrando capacidade técnica e a quantidade mínima exigida de 5(cinco) advogados, além do aumento no valor mensalmente atribuído para o serviço que será prestado.

Nestes termos, pede Deferimento.

Porto Alegre, 02 de Setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ANDRESSA CAPITAO CORREA
Data: 02/09/2024 17:40:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRESSA CAPITÃO CORREA